



PREFEITURA DO NATAL

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 14/03/2020

Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 16/03/2020
Hora: 16H15
Gabriel

MENSAGEM Nº. 026/2020

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 16 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei n.º 115/2014**, de autoria da Vereadora Julia Arruda, aprovado na sessão plenária realizada no dia **11 de dezembro de 2019** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **20 de fevereiro de 2020**, que **“Dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas conhecidas como “FOOD TRUCKS”, e dá outras providências”**, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL** adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Da análise de seu teor, verifica-se que pretende o Poder Legislativo regularizar a comercialização de alimentos em equipamentos como trailers, caminhões, furgões e congêneres em áreas públicas e privadas, através de autorização de uso, a ser outorgado pelo Poder Executivo Municipal, por meio de órgão a ser definido em Decreto.

Com efeito, não se vislumbra óbice de cunho jurídico no que é tratado pelos arts. 1º ao 4º, 7º ao 10, 12, 13 e 14 do Projeto de Lei em questão, especialmente as diretrizes de delimitação conceitual de aspectos relacionados aos Food Trucks, anteriormente inexistente nesta Municipalidade.

No caso específico da presente proposição normativa, é possível a sanção respectiva, vez que, dentre as diversas competências legislativas abrangidas pela esfera de atuação do Município, encontra-se o interesse em conferir a regulamentação adequada aos Food Trucks, enquanto componente presente de forma significativa no funcionamento da cidade.



PREFEITURA DO NATAL

Noutro pórtico, a despeito da louvável iniciativa do §1º do art. 5º de possibilitar a outorga de duas ou mais autorizações de uso de bem público para o mesmo dia e período, torna-se inviável no momento em que vem a depender de comum acordo entre os outorgados, vez que a Autorização, enquanto instituto que constitui ato administrativo precário e unilateral, não depende de condicionante, manifestação ou defesa da parte outorgada.

Outrossim, no que tange ao art. 6º do Projeto de Lei referido, que traz a possibilidade de revogação da autorização de uso de bem público em decorrência do descumprimento de obrigações assumidas, desconsidera que a autorização pode ser revogada a qualquer tempo em atendimento à conveniência, oportunidade e interesse da Administração Pública.

Ademais, em seu art. 11, que impõe o intervalo de 30 dias entre os eventos, não traz à tona o reconhecimento do interesse da cidade e da administração, criando uma vedação desnecessária, tirando a autonomia do Município em analisar e autorizar a realização de eventos mediante a sua conveniência, desde que observados os critérios ambientais e urbanísticos relacionados à atividade.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores,
VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº. 115/2014, especificamente o § 1º de seu artigo 5º, art. 6º e art. 11.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito